

A UTOPIA DA TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL DE GUNTHER TEUBNER PARA OS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

Juliana Provedel Cardoso¹

Fecha de publicación: 03/10/2016

Sumário: Introdução. 1. A Bukowina Global para um ordenamento jurídico mundial. 2. Breve histórico das ações coletivas no Brasil. 3. Os direitos coletivos *lato sensu*. 4. Incompatibilidades com o ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente ensaio trata da análise do ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner, reflexo da sociedade civil, e a comparação com os direitos coletivos *lato sensu* do modelo brasileiro de processo coletivo, dados os seus elementos essenciais. As garantias e as características do processo coletivo brasileiro não devem correr o risco de serem suprimidas, na tentativa de buscar uma adequação em um mundo cada vez mais globalizado.

Palavras-chave: Bukowina Global. Ordenamento jurídico mundial. Direitos coletivos *lato sensu*.

Abstract: This paper deals with the analysis of the global legal system of Gunther Teubner, reflecting civil society, and

¹ Mestranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, bolsista pela Fundação CAPES – Ministério da Educação, monitora da disciplina Processo Coletivo e Procedimentos Especiais (Processo Civil VI) no curso de graduação em Direito da UFES. Pesquisadora vinculada aos Grupos de Pesquisa em Processo Civil Internacional e em Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo, do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Advogada. julianaprovedel@gmail.com

compared to the collective rights of the Brazilian model of collective process, given its essential elements. The guarantees and characteristics of the Brazilian collective process must not suffer the risk of being suppressed, in an attempt to seek an adjustment in an increasingly globalized world.

Keywords: Global Bukowina. Global legal order. Collective rights.

INTRODUÇÃO

O direito coletivo, há séculos, ocupa espaço na história jurídica da humanidade, mas somente nas últimas décadas se desenvolveu como ramo autônomo do direito no Brasil, sobretudo diante da configuração constitucional de direitos fundamentais na Constituição de 1988 (arts. 5º, XXXV, LXX, LXXIII e 129, III)².

O modelo brasileiro de processo coletivo, hoje já bem desenvolvido, opera como verdadeira frente de defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, naturalmente de dimensão social, que reclamam por uma tutela coletiva e, portanto, indivisível.

Dentro do processo civil brasileiro, marcadamente de viés privatista e individual, foi preciso superar limitações de dogmas processuais às situações de direito com titulares indeterminados e de litigiosidade de massa.

O problema do tratamento atomizado foi substituído por um novo paradigma para o processo coletivo, qual seja, um tratamento molecular dos conflitos coletivos *lato sensu*. A matéria litigiosa das ações coletivas refere-se a novos direitos e novas formas respectivas de lesão que têm natureza comum.

Para conferir uma tutela coletiva adequada, foi feita uma revisão dos conceitos processuais e uma construção para o tratamento coletivo com diferenciação sobre a legitimidade ativa e passiva, a coisa julgada, a competência, a intervenção de terceiros, a execução, dentre outros aspectos.

Dessa mudança de paradigma, uma importante consequência foi a reorientação e a atualização da doutrina brasileira. Assim, o devido processo legal foi adaptado ao processo coletivo para assegurar mais eficácia e legitimidade social aos processos coletivos³. As mudanças resultaram em princípios autônomos do direito processual coletivo, como o princípio da adequada representação, o princípio da competência adequada, o princípio da certificação adequada, o princípio da informação e

² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 23.

³ *Ibidem*, p. 101-102.

publicidade adequada e o princípio da coisa julgada diferenciada com extensão *secundum eventum litis* da decisão favorável ao plano individual.

Para tanto, a presente pesquisa tem por escopo analisar os elementos essenciais do direito coletivo, sobretudo acerca do modelo brasileiro de processo coletivo, em contraponto à teoria de Gunther Teubner para um ordenamento jurídico mundial, com base no direito vivo da Bukowina Global de Eugen Ehrlich, que tem como fundamento o direito como fenômeno social, desvinculado da política.

Quando o direito local deixa de atender aos anseios da sociedade civil, novas formas de tutela surgem para dar uma resposta. Para Gunther Teubner, a globalização e a superação de fronteiras territoriais carecem de um direito mundial para além das ordens políticas nacionais e internacionais. A saída encontrada por ele é um ordenamento jurídico mundial *sui generis*, autônomo dos liames dos Estados-nações.

É importante ressaltar que a análise não tem como foco principal a vinculação aos Estados-nações, e sim as garantias e os aspectos necessários à tutela coletiva adequada comparada com os fundamentos do ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner.

A presente análise também não tem a pretensão de ser completa ou absoluta, mas de suscitar a reflexão sobre os elementos principais para o desenvolvimento do direito coletivo e os possíveis riscos a sua tutela que devem ser evitados, a fim de pôr em debate o comportamento do sistema para um mundo globalizado. Desse modo, estruturou-se a investigação em três partes, sendo a primeira dedicada ao estabelecimento das premissas do ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner, para analisar em seguida os direitos coletivos *lato sensu* do modelo brasileiro de processo coletivo e, por fim, analisar uma possível coexistência entre ambos ou um total afastamento.

1. A BUKOWINA GLOBAL PARA UM ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL

A globalização, em constante expansão, é o ponto de partida que motiva Gunther Teubner⁴ a sustentar a criação de um ordenamento jurídico mundial. O filósofo alemão tem como base a teoria da Bukowina Global,

⁴ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. Versão original em inglês: TEUBNER, Gunther. *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478>. Acesso em: 03 set. 2015.

de Eugen Ehrlich, que compreende o direito como resultado da sociedade civil, em relativa distância da política⁵. Eugen Ehrlich, professor de Direito em Bukowina (região na Antiga Monarquia Austro-Húngara), desenvolveu a teoria do *direito vivo*, formado não apenas por leis, mas também pelas relações sociais concretas.

Gunther Teubner utiliza a concepção de Eugen Ehrlich para a formação de um ordenamento jurídico mundial, que surge independentemente dos ordenamentos jurídicos nacionais, e desvinculado da soberania dos Estados-nações⁶.

O direito vivo da Bukowina Global pioneiramente é exemplificado pelo direito do comércio (*lex mercatoria*), e avança para as áreas do direito do trabalho, dos direitos humanos e da proteção ambiental⁷.

Assim, dado o direito mundial como fenômeno social, em relativa distância da política, Gunther Teubner desenvolve três teses básicas:

1) “O direito global só pode ser interpretado adequadamente por meio de uma teoria do pluralismo jurídico e de uma teoria das fontes do direito, correspondentemente concebida em termos pluralistas”⁸. Defende o autor, nesse sentido, que o foco do direito seja a participação e a influência dos diversos setores sociais, e, sequencialmente, que a teoria jurídica das fontes do direito seja orientada por processos espontâneos de formação do direito, independente do direito instituído pelos Estados.

2) “O direito global (não: ‘inter-nacional’!), nesse sentido, é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais”⁹. Isto significa que, para o autor, o direito mundial está desvinculado das estruturas políticas e institucionais do direito tradicional dos Estados-nações. Por outro lado, está intimamente relacionado com os processos sociais e econômicos no plano mundial.

3) “A relativa distância à política internacional e ao direito internacional não preservará o ‘direito mundial sem Estado’ de uma

⁵ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. p. 10.

⁶ Ibidem, p. 11.

⁷ Ibidem, p. 10-11.

⁸ Ibidem, p. 11.

⁹ Ibidem, p. 11.

repolitização. Muito embora o direito mundial sem Estado seja distante da política, a repolitização do direito ocorrerá a partir da reconstrução de transações sociais e econômicas como atos jurídicos, pela via dos discursos altamente especializados.¹⁰

Gunther Teubner¹¹ acredita que a Bukowina Global, de Eugen Ehrlich, torna-se cada vez mais nítida na crescente globalização dos dias de hoje, moldada sobremaneira por “processos globalizadores fragmentados da sociedade civil em relativa independência da política”. A sociedade mundial é formada, portanto, por fragmentos e sistemas parciais individuais de crescimento, que seguem diferentes velocidades.¹² A tendência hegemônica da política foi ultrapassada por outros sistemas sociais (economia, ciência, cultura, mídia, dentre outros)¹³, que passaram a concorrer com a política a formar autonomamente a sociedade mundial, em fragmentos distintos.

Nessa sociedade mundial, a produção de um direito político centralizado é insuficiente, o que confirma para Gunther Teubner¹⁴ a oposição ao direito vivo da Bukowina Global. Por isso, a fonte, a teoria e a interpretação do direito para a globalização não devem advir de um direito político. Isso implica em dizer que as teorias positivistas com ênfase na unidade do Estado, o sistema jurídico de constituições e as teorias políticas do direito não se prestam a reger o plano da sociedade mundial.

Assim, Gunther Teubner expõe sua tese principal: “o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, a partir das zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituições de Estados-nações ou de instituições internacionais”. Para compreender e interpretar a globalização, não parte-se da legislação ou da jurisprudência, mas da própria sociedade.¹⁵

Essa sociedade mundial é explicada, portanto, por um *pluralismo jurídico renovado*. Não se trata das relações com as diferentes formas

¹⁰ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. p. 11.

¹¹ Ibidem, p. 12.

¹² Ibidem, p. 12.

¹³ Ibidem, p. 13.

¹⁴ Ibidem, p. 13.

¹⁵ Ibidem, p. 14.

jurídicas de comunidades étnicas, culturais ou religiosas, do mundo vivido e da coesão dessas comunidades. O pluralismo jurídico mundial para estar conforme o direito vivo global dos tempos atuais deve ser renovado para “reorientar-se, de grupos e comunidades para discursos e redes de comunicação”¹⁶.

O novo direito mundial não será formado por tradições de grupos e redes globais de relações pessoais, e sim da “auto-reprodução contínua de redes globais especializadas, muitas vezes formalmente organizadas e definidas de modo relativamente estreito, de natureza cultural, científica ou técnica”¹⁷.

O direito mundial se distingue, então, do direito dos Estados-nações, conforme as quatro seguintes características essenciais expostas por Gunther Teubner¹⁸: *i) diferenciação interna*: o direito mundial não se define internamente por fronteiras territoriais dos Estados-nações, e sim por redes sociais e profissionais invisíveis e autônomas. A formação do direito se dá pelo conflito entre esses sistemas (“inter-sistêmicos”), e não por conflitos internacionais (“inter-nacionais”); *ii) fontes do direito*: a formação do direito mundial se dá por processos auto organizadores e globalizados, altamente especializados. O processo legislativo não possui importância para esse direito; *iii) independência*: o direito mundial não é vinculado às instituições como ocorre nos Estados-nações; *iv) unidade do direito*: a unidade do direito, tida como símbolo de justiça para os Estados-nações, poderá consistir para o direito mundial uma ameaça à cultura jurídica. Há que se assegurar, em escala global, um direito mundial que seja compatível com uma variedade de fontes do direito.

Diante dessas características, sobretudo a análise das fontes do direito, é pressuposto para o direito mundial uma teoria pluralista de produção da norma, que reconheça a produção do direito por cada sistema social, observada sua fragmentação e assimetria no processo de auto reprodução jurídica.¹⁹ Consequentemente, conceitos tradicionais da sociologia do direito, como norma, sanção e controle social, são suplantados por outros

¹⁶ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. p. 14.

¹⁷ Ibidem, p. 14.

¹⁸ Ibidem, p. 14-15.

¹⁹ Ibidem, p. 18.

conceitos-chave como “ato de fala, énoncé, codificação, gramática, transformação de diferenças e paradoxos”²⁰.

2. BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

As ações coletivas se desenvolveram no Brasil por influência direta da doutrina italiana na década de setenta, que já naquela época debateu seus aspectos fundamentais e suas características específicas, como a titularidade do direito (indeterminabilidade), a indivisibilidade do objeto, a coisa julgada, a legitimação e a dimensão social, resultado da sociedade de massa.²¹

Surgia uma nova categoria de direitos referíveis ao interesse social, comum somente a um conjunto de pessoas, que precisavam ser tutelados de forma coletiva, e, por isso, indivisível. Esses interesses decorrentes dos conflitos de massa abrangiam os consumidores, o ambiente, os usuários de serviços públicos, e qualquer outro conjunto com necessidades e anseios compartilhados.²²

Não bastava, no entanto, reconhecer a necessidade de tutela desses interesses. Era preciso que o sistema jurídico promovesse uma tutela adequada, para assegurar a sua efetividade.

Nessa mudança de paradigma, a influência italiana propiciou elementos teóricos suficientes para o avanço da legislação à criação das ações coletivas brasileiras, inclusive para a identificação das ações coletivas despercebidamente já concretizadas, como a ação popular prevista na Lei nº 4.717/1965.²³

Veio assim à luz a ação civil pública, em 1985, através da Lei nº 7.347 para a tutela do ambiente e do consumidor, à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais. Mas somente com a Constituição de 1988 é que os direitos coletivos *lato sensu*, sem limitações quanto à matéria, ganharam configuração constitucional de direitos fundamentais (arts. 5º, XXI, XXXV, LXX, LXXIII, 8º, III e 129, III).

²⁰ Ibidem, p. 18.

²¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 27. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 724.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 725.

²³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 27.

Em sequência, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), em 1990, coroou o trabalho legislativo, ao ampliar o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública e ao positivar uma nova categoria de direitos coletivos *lato sensu*, os direitos individuais homogêneos.

As disposições da Constituição de 1988, da Lei da Ação Popular, da Lei da Ação Civil Pública, dentre outras legislações extravagantes, tiveram como elemento harmonizador²⁴ o Código de Defesa do Consumidor para o modelo de processo coletivo brasileiro.

A sistemática das ações coletivas avançou na história do desenvolvimento jurídico, em que todo o processo deve estar conformado pelas máximas da Constituição Federal. Por isso, de acordo com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira²⁵, o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas voltado à sua função de pacificação social. Aliado a esse pressuposto, o processo coletivo têm como princípio a primazia do conhecimento do mérito, que procura assegurar que questões meramente formais não impeçam a finalidade do processo, permitindo uma maior flexibilidade sobre os requisitos de admissibilidade processual.²⁶

Outro importante princípio da tutela coletiva é o da não-taxatividade e atipicidade da ação e do processo coletivo, que admite quaisquer formas de tutela para a efetividade desses direitos, nos termos do art. 83 do CDC.

Com isso, superam-se objeções ao cabimento das ações coletivas e infla-se o âmbito de abrangência para a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* desde o seu surgimento. O modelo de processo coletivo brasileiro se mostra, assim, preocupado com o adequado tratamento dos direitos para buscar a prevenção ou a reparação do dano eventualmente causado.

3. OS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conceituou os direitos coletivos *lato sensu*, o que ainda não fora tratado até então por outra legislação de forma expressa. E, sistematicamente, organizou os direitos coletivos *lato sensu*, dos quais são espécies os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, respectivamente.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 43.

²⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 137, p. 7-31, ago. 2006.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 107.

Essa sistemática subdivisão, no entanto, não é exclusivamente a única adotada pela doutrina. Para José Carlos Barbosa Moreira²⁷, ainda em 1984, haveria os direitos *essencialmente coletivos* (difusos e coletivos em sentido estrito) e os direitos *acidentalmente coletivos* (individuais homogêneos). Já Teori Albino Zavascki²⁸ entende que os direitos coletivos materialmente indivisíveis são os direitos subjetivamente *transindividuais* (difusos e coletivos em sentido estrito) e que, por outro lado, existem os direitos subjetivamente individuais marcados por sua *homogeneidade* (individuais homogêneos), para fins de tutela jurisdicional coletiva.

Em oposição a esse conceito, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr²⁹ entendem que os direitos individuais homogêneos não são direitos acidentalmente coletivos, mas direitos coletivizados pelo ordenamento jurídico como a melhor forma de obter a tutela jurisdicional coletiva adequada e integral. Seriam, então, os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos espécies dos direitos coletivos *lato sensu*, conforme a subdivisão do CDC. Entendemos ser essa a melhor forma de tutela coletiva e, portanto, é a que será adotada nesse ensaio.

Assim, são direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, CDC) aqueles *transindividuais*, de *natureza indivisível*, de que sejam *titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*. É um exemplo a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa escrita, falada ou televisionada, com potencial de afetar uma multidão incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base. Assim, a lesão a um direito difuso, pertencente a uma coletividade (transindividual), atinge um número incalculável (indeterminado) de pessoas, que não estão ligadas por um vínculo comum de natureza jurídica. A natureza do direito será, portanto, indivisível, isto é, somente pode ser considerada como um todo, de forma molecular³⁰.

Na sequência, são direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, II, CDC) aqueles *transindividuais*, de *natureza indivisível*, de que sejam *titular grupo, categoria ou classe de pessoas* ligadas entre si

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. 3. série. p. 196.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 33-34.

²⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 74.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 742.

ou com a parte contrária por uma *relação jurídica base*. As considerações feitas para os direitos difusos sobre a transindividualidade e a indivisibilidade se mantêm também para os direitos coletivos em sentido estrito. O que o difere é a relação jurídica base entre as vítimas, preexistente à lesão ou à ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas.³¹ Não se refere, portanto, à relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. A relação jurídica base de que trata o dispositivo é ainda o que permite que os titulares sejam determináveis, enquanto grupo, categoria ou classe determinável.³² É um exemplo os advogados ligados entre si pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em continuação, são direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC) aqueles *decorrentes de origem comum*. Isto é, são os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.³³ Esses direitos têm em comum a procedência, a conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato³⁴, que lhes conferem características de homogeneidade. Seguindo a doutrina adotada³⁵, o fato de ser possível indicar individualmente os titulares desses direitos não retira a superioridade e a pertinência da tutela coletiva, ou seja, o traço distintivo de tratamento molecular nas ações coletivas permanece para esses direitos.

Assim classificados, o necessário tratamento uno dos direitos coletivos *lato sensu* apresenta larga vantagem para a obtenção de um provimento jurisdicional genérico e para alcançar os objetivos de economia processual, acesso à justiça e aplicação voluntária e autoritativa do direito material.³⁶

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 743.

³² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 68.

³³ *Ibidem*, p. 70.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 745.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4. p. 70-71.

³⁶ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2007. p. 25.

4. INCOMPATIBILIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL DE GUNTHER TEUBNER

É estimulante a teoria de Gunther Teubner para a criação de um ordenamento jurídico mundial com base no direito vivo da Bukowina Global de Eugen Ehrlich, que tem como pressuposto o direito como resultado de um fenômeno social, em relativa distância da política. Como já trabalhado nesse ensaio, Gunther Teubner utiliza a concepção de Eugen Ehrlich para a formação de um ordenamento jurídico mundial, que surge independentemente dos ordenamentos nacionais, e desvinculado da soberania dos Estados-nações.³⁷

A deficiência da política para a formação do direito é inegável. De mesma intensidade, é necessário admitir que a formação e a interpretação do direito somente podem ocorrer através de um pluralismo jurídico renovado, como pretende Gunther Teubner.

A formação do direito por processos auto organizadores e globalizados, altamente especializados, originário em redes sociais e profissionais invisíveis e autônomas das fronteiras territoriais dos Estados-nações é perseverante para o reconhecimento de direitos.

Isto é, a não vinculação a ordenamentos jurídicos nacionais, formados por processos legislativos específicos e referentes a um território Estado-nação, significa abrir portas para o prestígio de interesses e de direitos dos quais é titular o ser humano. O que é direito a um, será direito a todos mundialmente identificado.

Isso permite superar os óbices e, com isso, os prejuízos, de ordenamentos jurídicos nacionais por vezes pouco avançados formal ou materialmente. Por exemplo, alguns países da América Latina, como Venezuela, Peru, Uruguai, Costa Rica, Bolívia, El Salvador e República Dominicana não possuem um modelo de processo coletivo em seus respectivos ordenamentos jurídicos³⁸. Não significa que tais países não dispõem de nenhuma legislação sobre a defesa ambiental ou do consumidor, mas seus respectivos sistemas legais, em diferentes níveis, não apresentam a sofisticação de um modelo de processo coletivo, observadas

³⁷ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. p. 11.

³⁸ GIDI, Antonio. *U.S. Class Actions in Latin America*. Brooklyn Journal of International Law, v. 37, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2063019>. Acesso em: 10 maio 2015. p. 902.

as características essenciais e princípios, tais como o Brasil (modelo brasileiro) ou os Estados Unidos (*class action*).

Em uma visão mais prática da questão, colocamos o caso de condenação por danos ambientais coletivos, em que o cumprimento da sentença estrangeira ocorra em outro país, este com legislação avançada em processo coletivo. Nesse caso, genericamente, o cumprimento da sentença estrangeira não será limitado por ineficiência de ordenamento jurídico, muito embora ainda devam ser avaliadas em concreto as circunstâncias do caso.

Em simples linhas, essa é a narrativa do caso Chevron, em que cerca de 40 equatorianos ajuizaram no Equador ação cível, em razão dos danos ambientais causados pela Texaco Petroleum Company. A companhia Chevron foi condenada a uma das maiores indenizações internacionais por danos ambientais e, como a empresa subsidiária lotada no Equador não dispunha de ativos financeiros para honrar a execução, os autores equatorianos peticionaram a homologação da sentença estrangeira no Brasil, para buscar o cumprimento da sentença em face da Chevron no Rio de Janeiro. O processo de homologação ainda está em trâmite no Brasil e, por isso, antecipar o seu desfecho final é precipitado. Mas o que certamente pode-se dizer é que os equatorianos não encontrarão no Brasil um sistema jurídico completamente estranho às ações coletivas, o que nos faz ter uma expectativa melhor para a proteção dos direitos ambientais violados.

Se, no entanto, pensarmos em um exemplo prático que siga uma lógica inversa, a conclusão final pode ser impactante. Ainda um caso de condenação por danos ambientais coletivos, em que o cumprimento da sentença estrangeira ocorra em outro país, mas, agora, com legislação deficiente em processo coletivo. Nesse caso, o cumprimento da sentença estrangeira poderia ser afetado por insuficiência do ordenamento jurídico, ainda que observadas as circunstâncias do caso.

Pensando em ambos os casos como foram apresentados, isto é, de forma hipotética e abstrata, o segundo é o que sumariamente nos faz temer pelo resultado da tutela desses direitos coletivos. É certo, por isso, que o ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner não implicaria nessas distinções de sistemas legais como fator determinante de prejuízo aos lesados.

Apesar desses pontos marcadamente favoráveis à teoria de Gunther Teubner, um ordenamento jurídico mundial para o direito coletivo possivelmente não seria capaz de regular e tutelar determinadas características essenciais, que serão vistas a seguir.

Não nos deixemos incorrer no maior erro que seria comparar duas ciências distintas, a teoria de Gunther Teubner para um ordenamento jurídico mundial sem Estados-nações e as ações coletivas originárias de processo legislativo, apenas pelo seu aspecto estatal. O objetivo é perceber que o direito coletivo é dotado de aspectos especiais e que não podem ser esquecidos. Por isso, adotar a teoria de Gunther Teubner pode consistir em uma utopia com consequências devastadoras.

4.1 TITULARIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

A redação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor é reflexo das preocupações e das dúvidas da doutrina brasileira que protagonizou o estudo do processo coletivo no Brasil³⁹. Além de conceituar os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, o CDC estabeleceu conceitos suficientemente abrangentes que pudessem evitar a impossibilidade de tutela desses direitos.⁴⁰

O CDC definiu abstratamente que são titulares *peessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*, para os direitos difusos, e *grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*, para os direitos coletivos em sentido estrito.

A abrangência dessa conceituação, orientada pela necessidade de tutela desses direitos motivou Edilson Vitorelli⁴¹ a propor uma nova tipologia dos litígios coletivos, para considerar que esses “litígios têm graus variados de complexidade e conflituosidade, que impedem que todos eles sejam tratados da mesma forma, sob pena de se dedicar recursos desnecessários a casos simples e se simplificar indevidamente casos

³⁹ OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 9. Ver também GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 29-30.

⁴⁰ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8. p. 53.

⁴¹ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8. p. 105.

complexos, ou de se suprimir indevidamente divergências sociais legítimas”.

A nova tipologia proposta por Edilson Vitorelli é tema inovador que não será tratado nessa oportunidade, mas alguns debates fundamentais por ele levantados sobre o tema, que ficaram subitamente adormecidos no passado devem ser levantados.

Assim, a doutrina brasileira que protagonizou as discussões do processo coletivo e que elaborou a redação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor demonstrou preocupação sobre os contornos dos direitos coletivos *lato sensu*, principalmente sobre a natureza e a titularidade desses novos direitos.

Grande inquietação demonstrou Waldemar Mariz de Oliveira Jr⁴² sobre a sociedade contemporânea, cujas atividades sociais e econômicas podem produzir prejuízos a um elevado número de pessoas, atingindo direitos de grupos, classes ou categorias de indivíduos, que superam o caráter simplesmente individual e apresentam-se de natureza coletiva.

Situados entre o indivíduo e o Estado, e de inegável existência, os direitos coletivos *lato sensu*, mesmo agora já positivados, fogem a uma definição precisa, contrariamente ao esquema tradicional (individual). Assim bem destacou Waldemar Mariz de Oliveira Jr⁴³ sobre esses “novos” direitos: “Pertencem eles, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém. Com efeito, tendo-se em conta que pertencem a grupo, classes ou categorias de pessoas, deles ninguém é titular exclusivo, mas, ao mesmo tempo, todos os membros daqueles são seus titulares”.

Sobre isso, Edilson Vitorelli⁴⁴ demonstrou importante preocupação ao dizer que essa indefinição da titularidade dos direitos coletivos *lato sensu* “faz com que esses direitos sejam mais de ninguém do que de todos”.

Ainda que a classificação dos direitos coletivos *lato sensu* deva ser, como já mencionado, analisado em um momento futuro, é certo que a indefinição da titularidade não pode se estender para além dos limites do CDC.

⁴² OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 9-10.

⁴³ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁴ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8. p. 56.

Se já é arriscado conferir ampla titularidade dos direitos coletivos *lato sensu* com receio de não conferir tutela a ninguém, falar em um ordenamento jurídico mundial que potencializa a sua indefinição pode levar a tutela coletiva ao fracasso.

Parafraseando Waldemar Mariz de Oliveira Jr, aquilo que é de todos, é de ninguém. Como conferir titularidade dentro do ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner a uma entidade global para tutela de um dano coletivo a um grupo específico e efetivamente lesado ou mesmo a um dano global? Vai haver concorrência entre os titulares? Haverá grupos que se identificam por algum critério dentro da sociedade mundial? Como organizar harmonicamente os incontáveis fragmentos da sociedade mundial para tutela coletiva? Todas essas respostas podem resultar negativamente no efeito de não defender ninguém.

Outra característica essencial dos direitos coletivos *lato sensu*, e que deve ser considerada, é a indivisibilidade. Desde José Carlos Barbosa Moreira, a indivisibilidade já se afirmou como uma das principais características de tais direitos, uma vez que a satisfação de um dos titulares “implica de modo necessário a satisfação de todos e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”⁴⁵.

A indivisibilidade acabou positivada no conceito legal adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, incisos I e II. Isso somente foi possível após a Constituição de 1988, que concebeu os direitos coletivos *lato sensu* como direitos de todos, dos quais é titular a coletividade, e não na condição de patrimônio público, pertencente ao Estado⁴⁶. A Constituição de 1988 foi, assim, a primeira a afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225).

A indivisibilidade dada pela impossibilidade de separar o direito em cotas, sendo de *todos*, fomenta em Edilson Vitorelli⁴⁷ a acertada crítica de que somente faz sentido afirmar que é de *todos* se se definir quem são *todos*.

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. 3. série. p. 174.

⁴⁶ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8. p. 73.

⁴⁷ VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8. p. 74.

Se a carência de definição já causa tormento na doutrina brasileira, a formulação expandida para um ordenamento jurídico mundial é ainda mais digno de espanto.

Decerto, a característica indivisível dos direitos coletivos *lato sensu* e, portanto, o pretendido avanço da tutela coletiva pode se perder na dimensão global para que, na falta de solução melhor, o direito coletivo seja tutelado como se fosse pertencente a uma entidade global, e não da coletividade.

Afirmar a indivisibilidade do direito coletivo em esfera global, por exemplo a proteção ambiental dado por Gunther Teubner⁴⁸, permite a ideia que as lesões causadas ao meio ambiente interessam a todas as pessoas na mesma medida, lesam todas as pessoas na mesma medida e podem ser reparadas a todas as pessoas na mesma medida. Isso é grave. É preciso definir, em níveis de afetação especializados, quem é titular, quem efetivamente foi lesado e as distintas formas pelas quais o grupo ou a sociedade devem ser reparados.

A ideal noção do direito global em ser capaz de proteger largamente direitos, sem limites fronteiriços, permite que a ideia de ampla tutela sobreviva sem questionamentos sobre a sua efetiva fruição.

4.2 LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Pressupondo-se que o ponto paradigma é o modelo brasileiro de processo coletivo, um elemento essencial para o processamento das ações coletivas é a capacidade de estar em juízo na defesa dos interesses do grupo representado, cuja adequação se dá por um rol de legitimados, previsto principalmente nos arts. 82 do Código de Defesa do Consumidor, 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), 1º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) e 5º, LXX da Constituição Federal de 1988.

A legitimação para as ações coletivas no Brasil é de natureza *extraordinária por substituição processual*. Assim, o legitimado postula em juízo direito de que é titular um grupo ou uma coletividade⁴⁹. O instituto da substituição processual, conceituado por Giuseppe

⁴⁸ TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015. p. 11.

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 4. p. 178.

Chiovenda⁵⁰, é espécie da qual é gênero a legitimação extraordinária, em que o substituto atua em nome próprio para tutela de direito material do qual não é titular. O substituto somente é titular do direito de ação, nos casos autorizados por lei (rol de legitimados).

Complementarmente à previsão legal do rol de legitimados (*ope legis*), tem-se convencionado na doutrina brasileira a necessidade de controle judicial (*ope judicis*) para a verificação da adequação do legitimado para defender os interesses coletivos que pleiteia.

A justificativa é a premissa de que não é razoável imaginar que uma entidade legitimada por previsão legal possa propor qualquer demanda coletiva, independente de suas peculiaridades, sem verificar se o legitimado coletivo reúne atributos importantes que o tornem representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo⁵¹.

Como bem sintetizam Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr⁵²:

A análise da legitimação coletiva (e, por consequência, da representação adequada) dar-se-ia em duas fases. Primeiramente, verifica-se se há autorização legal para que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo. A seguir, o juiz

⁵⁰ Na melhor definição de Giuseppe Chiovenda: “As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assume-as normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação são hoje aceitas a todos, inclusive pela jurisprudência da Corte de Cassação, (aresto de 8 de abril de 1926, na *Giurisprudenza italiana*, 1926, p. 489; de 13 de julho de 1931, no *Foro italiano*, 1932, p. 735; de 24 de julho de 1934, no *Foro italiano*, 1935, p. 59). Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa. Como tal responde pelas despesas judiciais, não servir como testemunha etc. O fato, porém, de ser o substituto processual autorizado por lei a comparecer em juízo pelo direito alheio decorre de uma relação em que aquele se encontra com o sujeito dele. Esta relação, em que ele se encontra com o titular, constitui o interesse como condição da substituição processual, apresentado, pois, como coisa bem diferente do interesse como condição da ação que se faz valer.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. Campinas: Bookseller; 1998, p. 300-302)

⁵¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 4. p. 188.

⁵² *Ibidem*, p. 188.

faz o controle in concreto da adequação da legitimidade para aferir, sempre motivadamente, se estão presentes os elementos que asseguram a representatividade adequada dos direitos em tela.

Assim, a legitimidade nas ações coletivas deve ser definida tanto pela presença do ente na previsão do rol taxativo legal, quanto pela demonstração de que sua representação é adequada aos interesses que se pretende postular.

Tais características essenciais à tutela coletiva correm o risco de se perder no ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner, que se orienta pela globalização do direito.

Diante dos aspectos próprios do direito coletivo, não parece se confirmar que existe um interesse de todos, por exemplo, na proteção do ecossistema planetário, pretendendo que a mais mínima alteração ambiental interessa a todos os habitantes do globo, e, que, para tanto, serão tutelados por entidades dos setores da sociedade mundial. Ainda que essa talvez pudesse ser a situação ideal, na visão de um ambientalista mais radical, em termos práticos, ela é completamente utópica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o novo paradigma imposto pelo modelo brasileiro de processo coletivo, isto é, de tratamento molecular aos litígios coletivos *lato sensu*, conferiu garantias gerais e especiais à tutela coletiva.

Dentro de toda essa mudança de paradigma, alguns elementos essenciais dos direitos coletivos *lato sensu* foram postos em evidência, tais como a titularidade indeterminada ou determinável de pessoas, a depender do direito em questão, e a indivisibilidade, referente a um tratamento molecular do litígio, do qual deva se dar a reparação de forma integral, bem como a legitimidade diferenciada extraordinária no regime de substituição processual, e o princípio da adequada representação, para uma dupla análise do representante adequado (*ope legis* e *ope judicis*). Essas são algumas características essenciais para que os direitos coletivos *lato sensu* recebam uma tutela adequada.

Partido do modelo brasileiro de processo coletivo e, portanto, de seus elementos essenciais, foi feito o contraponto com o ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner. Notadamente, a teoria de Gunther Teubner é favorável ao reconhecimento de direitos e à superação de obstáculos em que litígios envolvam mais de um ordenamento jurídico nacional. Um direito mundial pode vencer as barreiras de sistemas legais deficitários para tutela de determinadas matérias, sobretudo para os direitos coletivos.

No entanto, a abstração e a abrangência do ordenamento jurídico mundial põem em risco as garantias necessárias à tutela coletiva.

Decerto, não há como se falar na existência de um ordenamento jurídico mundial suficiente para tutelar os direitos coletivos *lato sensu*. Muitas questões básicas foram colocadas e devem ser respondidas previamente para tutelar esses direitos. É uma ideia ainda utópica elevar a teoria de Gunther Teubner ao plano prático.

Mas essa pode ser uma conclusão parcial sobre o tema. É possível que, aliado a um modelo bem desenvolvido de processo coletivo, tal como o modelo brasileiro, o ordenamento jurídico mundial de Gunther Teubner atue de forma complementar, quando os danos coletivos causados atinjam dimensões globais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*, São Paulo, n. 137, p. 7-31, ago. 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. Campinas: Bookseller; 1998, p. 300-302.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 4.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *U.S. Class Actions in Latin America*. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 37, 2012. Disponível em: <
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2063019. Acesso em: 10 maio 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

_____. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. 3. série.

- OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. In: Impulso, Piracicaba, 14 (33): 9-31, 2003. Disponível em:
<<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.
- _____. *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society*. Disponível em:
<http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478>. Acesso em: 03 set. 2015.
- VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.